**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO**

PROJETO DE LEI n° ...../2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe a Lei do balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas no município de Natal/RN, e dá outras providências.

**Artigo 1°.** Ficam facultadas a elaborar, anualmente, o Balanço Social e Ambiental:

I - todas as empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, e que a partir do exercício fiscal de 2021 tiverem registro de empregados ou não;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados;

III - todas as instituições do terceiro setor que venham atuar junto ao Poder Público Municipal, em atendimento a LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, a partir do ano de 2010.

Parágrafo único. Excetuam-se da faculdade prevista no caput deste artigo, as instituições financeiras que obrigatoriamente deverão elaborar o Balanço Social Ambiental, independentemente de seu faturamento ou número de empregados. O disposto neste parágrafo regulamentar-se-á por Decreto.

**Artigo 2°.** Balanço social e ambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o

cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

**Artigo 3°.** O balanço social e ambiental deverá conter informações sobre:

I - A empresa: faturamento bruto; lucro operacional; folha de pagamento bruta, detalhando o total das remunerações e valor total pago a empresas prestadoras de serviço;

II - Os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminando a antiguidade na empresa; admissões e demissões durante o ano; escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados; número de empregados por faixa etária; número de dependentes menores; número mensal de empregados temporários; valor total da participação dos empregados no lucro da empresa; total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa; percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia da empresa; número total de horas-extras trabalhadas; valor total das horasextras pagas;

III - Valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item;

IV - Valor dos tributos pagos, especificando cada item;

V - Alimentação do trabalhador: gastos com restaurante, tíquete -refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VI - Educação: valor dos gastos com treinamento profissional; programas de estágios (excluídos salários); reembolso de educação; bolsas escolares; assinaturas de revistas; gastos com biblioteca (excluído pessoal); outros gastos com educação e treinamento dos empregados, destacando os gastos com os

empregados adolescentes; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII - Saúde dos empregados: valor dos gastos com planos de saúde; assistência médica; programas de medicina preventiva; programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VIII - Segurança no trabalho: valor dos gastos com segurança no trabalho, especificando os equipamentos de proteção individual e coletiva na empresa;

IX - Outros benefícios: seguros (valor da parcela paga pela empresa); valor dos empréstimos aos empregados (só o custo); gastos com atividades recreativas; transportes; creches e outros benefícios oferecidos aos empregados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

X- Previdência privada: planos especiais de aposentadoria; fundações previdenciárias; complementações; benefícios aos aposentados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XI - Investimentos na comunidade: valor dos investimentos na comunidade (não incluir gastos com empregados) nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XII - Investimentos em meio ambiente: reflorestamento; despoluição; gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à conservação ou melhoria do meio ambiente, neutralização e compensação ambiental relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XIII - As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do SUAS - Sistema Único de Assistência Social

e das recomendações do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, e ou OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a demonstração das ações sociais e gratuidades conforme as legislações pertinentes às suas atividades.

Parágrafo único: Os valores mencionados no balanço social e ambiental deverão ser apresentados relacionando-se o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando a NBC T 15 e demais normas.

**Artigo 4°.** As instituições do terceiro setor mencionadas no artigo 1º deverão dar publicidade ao seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º desta lei, até o dia 30 de abril de cada ano, em cumprimento à resolução do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

**Artigo 5°.** As empresas que são obrigadas a publicar balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos na legislação específica, e farão publicar o balanço social e ambiental juntamente com aquele, respeitando as normas contábeis.

**Artigo 6°.** As empresas ou as instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de atuação junto ao Executivo Municipal deverão apresentar o balanço social e ambiental.

Parágrafo único: A não conformidade do balanço social e ambiental será motivo de impugnação da contratação.

**Artigo 7°.** As empresas ou instituições, com sede em outros municípios, deverão apresentar o balanço social e ambiental realizado na sua sede, bem como apresentar, na proposta de contratação, o valor mínimo de benefício social e

ambiental a ser realizado no município, o qual deverá ser regulamentado em decreto complementar.

**Artigo 8°.** O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações do balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social, em nível municipal e regional.

**Artigo 9°.** A partir do exercício fiscal de 2021, todas as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, apresentarão o balanço social e ambiental.

**Artigo 10.** O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados na entrada principal dos estabelecimentos da empresa ou em seus sites na internet nos seis (6) primeiros meses da sua divulgação.

**Artigo 11.** É garantido o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados da empresa e às autoridades e órgãos governamentais e do Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

**Artigo 12.** As obrigações contidas na presente lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidas pela legislação.

**Artigo 13.** As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Executivo, que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá dar publicidade das empresas que não cumprirem o disposto no artigo 1º ao final de cada exercício.

**Artigo 14.** Para instituições do terceiro setor que tenham sido contemplado com o título de OCIP e OS, o mesmo para sua manutenção da titulação, deverá apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º da presente lei

Parágrafo único: A não apresentação do balanço social e ambiental implicará a perda da titulação, bem como não poderá firmar convênios ou receber subsídios.

**Artigo 15.** As empresas com sede ou filial no município, que venha requer a sua certificação de conformidade às normas do balanço social e ambiental, os respectivos conselhos municipais poderão validar ou não as ações das mesmas,

**Artigo 16.** O setor governamental, autarquias e empresas públicas do município deverão incluir no seu cadastro de fornecedores a exigência da apresentação do balanço social e ambiental como item de restrição.

**Artigo 17.** As empresas e organizações que tenham sua sede em outro município têm que comprovar a realização das ações sociais e ambientais no município, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e nos seus resultados.

**Artigo 18.** O Poder Executivo poderá através de regulamentação desta lei criar um conselho ou grupo de trabalho especial de políticas públicas, que consiste no colegiado das representações dos diversos conselhos municipais constituídos para validar e acompanhar as eficiências das ações sociais e ambientais praticadas pelas empresas, setor governamental e instituições do terceiro setor no município.

**Artigo 19.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, através de Decreto, no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

**Artigo 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 11 de novembro de 2021

**Professor Robério Paulino**
Vereador - PSOL

**JUSTIFICATIVA**

A proposta da elaboração da lei municipal de Responsabilidade Social e Ambiental tem por inspiração Projeto de Lei do Vereador Marlon Luz proposto na Câmara Municipal de São Paulo e consiste em criar uma referência legal para retenção e aplicação de recursos disponibilizados pela legislação federal e estadual, em prol das ações sociais e ambiental, junto com a comunidade local, estabelecendo forma de exercício democrático nas ações integrando políticas públicas, empresas e instituições do terceiro setor.

A base legal para efeito de justificativa da elaboração da Lei Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental está ancorada em:

● Resolução do CFC - Conselho Federal de Contabilidade Nº 1.003/04;

● NBC - Norma Brasileira e Contabilidade - T 15

● Norma da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 16.001, 16.002, 16.003

● Resolução BACEN - Banco Central Nº 3.109/03,

● Resolução BACEN - Banco Central Nº 3.220/04,

● Resolução BACEN - Banco Central Nº 3.229/04,

● Resolução BACEN - Banco Central Nº 3.310/05,

● Lei Federal Nº 9.249/95- artigo 13 - § 2º - inciso I, II e III, e letra C

● Lei Estadual de Incentivo a Cultura.

● Resolução CFC 1.407/12 - Relatório de Asseguração Relacionado com Sustentabilidade e Responsabilidade Social

● Decreto Federal 7.746/12 - sustentabilidade A lei municipal tem como objetivo.

● preparar o município para receber investidores dentro do conceito de responsabilidade social e ambiental,

● reter no município a renúncia e incentivo fiscal das empresas privadas instaladas no município disponibilizado pela legislação estadual e federal,

● aumentar a capacidade de circulação e retenção da economia do município. criar sistema de financiamento social às pessoas e micro empresa que não tem acesso ao crédito tradicional formal,

● gerar emprego e renda no município,

● promover o equilíbrio do desenvolvimento sustentável social e ambiental,

● melhorar a qualidade de vida da comunidade,

● buscar equilíbrio e reduzir a desigualdade social e econômico,

● permitir a avaliação do desempenho socioambiental das organizações do terceiro setor do município para efeito de renovação da certificação de utilidade pública municipal e demais certificações,

● melhorar o índice de qualidade de vida definido como IDH, IDBE, etc, A proposta da lei municipal de Responsabilidade Social e Ambiental tem como princípio;

● todos os fornecedores de órgãos públicos municipal e suas autarquias deverão exigir na compra de produtos e serviços,

● quando da realização de carta convite, tomada de preço, concorrência e concursos deverá ser mencionada a exigência do Balanço Social e Ambiental no edital,

● todo setor público e suas autarquias deverão desenvolver programas de responsabilidade social e ambiental nas suas organizações em conformidade às normas vigentes,

● integrar as ações dos conselhos municipais com o setor privado, academia e comunidade,

● exercício da democracia junto aos conselhos municipais,

● melhorar os índices de avaliação como IDH, IDEB, etc,

● estabelecer políticas públicas de conformidade aos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecido pela ONU.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 11 de novembro de 2021.

**Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL**